

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial em desfavor de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito municipal de Autazes/AM, de Antônio Brasil Vieira, presidente da Comissão Permanente de Licitação, e de Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, membros da CPL, diante de irregularidades no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2010.

2. Conforme consta dos autos, o presente feito resultou de conversão de processo de representação oriunda de documentação remetida pelo Ministério Público Federal sobre as referidas irregularidades, tendo a conversão sido determinada pelo Acórdão 7.281/2013-1ª Câmara, que ordenou a citação do ex-prefeito e a audiência dos integrantes da CPL.

3. No tocante ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, verifica-se que foi citado duas vezes por este Tribunal: a primeira, por intermédio do seu advogado (Peça nº 23); e a segunda, pessoalmente (Peça nº 39); em virtude da ausência de comprovação da utilização do combustível adquirido com recursos do Pnate (R\$ 122.400,00) e do pagamento de taxas bancárias com recursos do Fundeb (R\$ 4.307,96).

4. Ocorre que, a despeito de ter sido regularmente notificado, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passa à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

5. Já com relação aos Srs. Antônio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, verifica-se que acostaram razões de justificativa às Peças nºs 24, 27 e 28, no tocante ao fracionamento da despesa na realização de diversos convites para a aquisição de combustíveis com recursos do Fundeb e do Pnate e para a aquisição de material de construção e de material de expediente e escolar com recursos do Fundeb, além de não terem exigido das empresas licitantes a documentação relativa à prova de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

6. Ao examinar o processo, a auditora federal da Secex/AM destacou que a Prefeitura Municipal de Autazes/AM realizou diversas aquisições para o mesmo objeto, durante o exercício de 2010, sendo tais objetos de uso previsível (combustível, material de construção e material de expediente e escolar), de sorte que não houve a programação dessas aquisições, a fim de realizar o processo licitatório na modalidade correta.

7. Demais disso, quanto à alegação de que o indevido fracionamento da despesa teria sido motivado pela urgência ou pela falta de condições operacionais, a auditora federal consignou que os responsáveis não descreveram, nem comprovaram tais situações.

8. A auditora federal sustentou, no entanto, que caberia à CPL realizar os procedimentos operacionais do certame, sem questionar rotineiramente as decisões e o planejamento das aquisições de bens e serviços pela administração, de sorte que não seria possível exigir-lhes conduta diversa da que adotaram.

9. Por outro lado, no que concerne à prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a auditora federal destacou que essa exigência legal encontra fundamento na própria Constituição Federal que, em seu art. 195, § 3º, veda que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social contrate com o poder público ou dele receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

10. Dessa forma, concluiu-se que a não exigência dos comprovantes de regularidade com a seguridade social configurou descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e a reiterados julgados do TCU (v.g. Acórdãos 46/2011, 119/2011 e 1.159/2008, todos do Plenário).

11. Por essa linha, a auditora federal evidenciou que, ao contrário da ocorrência anterior, a exigência de regularidade encontrava-se adstrita à fase externa do certame, ficando configurado o nexo

causal entre a conduta dos membros da CPL e o resultado irregular, propondo, então, quanto a essa falha, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica, a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.

12. Por sua vez, no tocante ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, a auditora federal sugeriu a condenação do ex-prefeito a restituir a quantia original de R\$ 122.400,00 aos cofres do FNDE e a de R\$ 4.307,96 aos cofres do Fundeb, com a aplicação da multa legal.

13. O MPTCU, por seu lado, manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/AM no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Sampaio para condená-lo em débito pelos valores indicados nos autos, bem assim para aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

14. De mais a mais, com relação aos Srs. Antônio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, o **Parquet** especial defendeu também a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, tendo em conta as incontroversas irregularidades por eles cometidas, consistentes em deixarem de exigir dos licitantes a documentação relativa à regularidade perante o INSS e o FGTS.

15. No entanto, considerando que essas ocorrências não redundaram em dano ao erário, o MPTCU entende cabível, com relação ao presidente e membros da CPL, a reconversão do feito para deixar de julgar as suas contas, vez que a presente TCE resultou da conversão de processo de representação, aplicando-se a esses responsáveis somente a pena de multa em razão de terem praticado ato com grave infração à norma legal, deixando de impingir-lhes a irregularidade das contas (v. Acórdão 1.723/2009-Plenário).

16. Tenho por adequado o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com a ressalva apontada pelo MPTCU, no sentido de não se julgar irregulares as contas do presidente e dos membros da CPL.

17. Com efeito, no tocante ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, restou devidamente caracterizado o débito (v. item 3 desta Proposta de Deliberação), devendo o ex-prefeito restituir as quantias devidas aos cofres do FNDE e do Fundeb, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

18. Enfim, com relação aos Srs. Antônio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, verifica-se que ficou afastada as suas responsabilidades quanto à ausência de planejamento adequado das licitações, que redundou no indevido fracionamento da despesa.

19. O presidente e os membros da CPL devem, no entanto, responder por terem deixado de cobrar dos licitantes a documentação relativa à regularidade perante o INSS e o FGTS, ofendendo, com isso, o art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, de sorte que lhes deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.

20. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/AM e do **Parquet** especial a estas razões de decidir e, assim, pugno por que as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito e em multa legal, impondo-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo da reconversão do processo em relação aos demais responsáveis, com a aplicação da multa fundada no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator